

REGULAMENTO (CEE) Nº 1931/91 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1913/69 relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos compostos para animais à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87⁽⁶⁾, especifica os principais factores a tomar em consideração aquando da fixação de restituições para os alimentos compostos para animais à base de cereais;

Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 1913/69 especifica os factores a utilizar para o ajustamento da restituição à exportação previamente fixada; que o referido anexo deve ser alterado de forma a que os coeficientes reflectam de forma mais adequada o teor de produtos de cereais dos vários alimentos compostos para animais;

Considerando que, no interesse dos comerciantes, deve ser previsto que esta alteração não se aplica no caso de restituições previamente fixadas antes da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3274/90⁽⁸⁾, introduziu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nomenclatura combinada, baseada na nomenclatura do sistema harmonizado, destinada a satisfazer as exigências da Pauta

Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade, e que as referências aos produtos e designações, bem como à pauta, no Regulamento (CEE) nº 1913/69 devem concordar com a nomenclatura combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1913/69 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. O exportador declarará aos organismos competentes a composição do alimento composto à base de cereais, discriminando a percentagem de cada tipo de produto incorporado, de acordo com a sua posição na nomenclatura combinada. »

2. O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Os dados referidos nos nºs 1 e 2 devem:

— para os certificados de importação, discriminar os alimentos compostos à base de cereais de diferentes subposições da nomenclatura combinada,

— para os certificados de exportação, discriminar os alimentos compostos à base de cereais em função do seu teor de produto de cereais, tendo em conta a divisão estabelecida na nomenclatura do anexo do regulamento que fixa as restituições para o mês em curso. »

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os coeficientes previstos no anexo não se aplicam às restituições previamente fixadas antes da entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1991.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Ajustamento da restituição à exportação previamente fixada

Teor de produtos de cereais ⁽¹⁾ , em peso	Coefficiente
(1)	(2)
Inferior ou igual a 5 %	0
Superior a 5 % e inferior ou igual a 10 %	0,05
Superior a 10 % e inferior ou igual a 20 %	0,1
Superior a 20 % e inferior ou igual a 30 %	0,2
Superior a 30 % e inferior ou igual a 40 %	0,3
Superior a 40 % e inferior ou igual a 50 %	0,4
Superior a 50 % e inferior ou igual a 60 %	0,5
Superior a 60 % e inferior ou igual a 70 %	0,6
Superior a 70 %	0,7

⁽¹⁾ Por «Produtos de cereais» entendem-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10 e das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (com exclusão da subposição 1104 30) da nomenclatura combinada.